



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004891-28.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante ANTONIO APARECIDO GARBIM, é embargado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1004891-28.2024.8.26.0189/50000

Embargante: Antonio Aparecido Garbim

Embargada: Associacao dos Aposentados do Brasil - Aab

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 9946

Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Fixação de indenização por danos morais. Manutenção da sentença. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

ANTONIO APARECIDO GARBIM
tempestivamente opõe embargos de declaração contra o

V. Acórdão de fls. 153/161, sustentando, em síntese, contradição e omissão quanto à análise do pleito de indenização por danos morais.

Quer, pois, que seja modificado o julgado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer contradição ou mesmo omissão na decisão embargada.

As teses ventiladas pelo embargante já foram todas analisadas no Acórdão.

Foi mantida a devolução em dobro dos valores descontados do embargante, ante a ausência de recurso da associação.

Com efeito, observo não haver contradição alguma no deferimento da devolução das quantias descontadas e a negativa de indenização a título de danos morais, posto que cada qual possui os seus requisitos.

Assim, analisados na sentença e no Acórdão todos os aspectos para fins de configuração do dano moral, ausente no caso em apreço, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas

para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Considerando que o embargante reitera parte de suas razões recursais, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes jurisprudenciais do E.TJSP:

Embargos de Declaração Embargante que aponta suposto erro no julgamento do recurso na análise do valor da retenção Inocorrência - Mero caráter infringente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Recurso protelatório Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 1016771-12.2023.8.26.0008/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 17.09.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão - Não ocorrência Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso Prequestionamento Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Daniela Menegatti Milano; j. 10.02.2023).

Assim, tendo sido advertido da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de

Processo Civil, fica o embargante condenado a pagar ao embargado multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator